



IMPEACHMENT PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, À LUZ DO DEVIDO PROCESSO TRANCONSTITUCIONAL

IMPEACHMENT BEFORE THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS IN LIGHT OF TRANCONSTITUTIONAL DUE PROCESS

Submissão: 3 fev. 2025

Aprovação para publicação: 17 abr. 2025

Geziela Iensue

Doutora em Direito

Afiliação institucional: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS – (Três Lagoas, MS, Brasil)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9549-882X>

Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/2982155924958438>

Email: geziela.iensue@ufms.br

Como citar este artigo / How to cite this article (informe a data atual de acesso / inform the current date of access):

IENSUE, Geziela. *Impeachment* perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, à luz do devido processo transconstitucional. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 70, n. 1, p. 125-150, jan./abr. 2025. ISSN 2236-7284. DOI: <https://doi.org/10.5380/rfdupr.v70i1.98314>. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/98314>. Acesso em: 30 abr. 2025.

RESUMO

Os processos destituintes de agentes políticos e sua frequência nas democracias latino-americanas têm suscitado o debate público acerca de variados aspectos – notadamente, quanto à sua legitimidade e potencial desvirtuação. Nesse cenário de investigação também reside o tormentoso problema da viabilidade de sua revisão judicial. O presente estudo se propõe a examinar a possibilidade do controle jurisdicional sobre as decisões destituintes proferidas em juízo político-jurídico (*impeachment*) de presidentes legitimamente eleitos, nos marcos do fenômeno da abertura e entrosamento entre o sistema constitucional brasileiro e o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, à luz do devido processo (transconstitucional). Sob a perspectiva da matriz teórica do transconstitucionalismo, em face da crescente “conversação” e “diálogo” entre as ordens jurídicas internacionais e nacionais a partir dos elementos de conexão (cláusula de abertura) ou do princípio da atipicidade dos direitos fundamentais, parece ser plausível sustentar a possível revisão judicial dos processos destituintes – como potencial problema transconstitucional entre as distintas ordens, interna e internacional – por um órgão jurisdicional internacional, *vis-à-vis* as crises contemporâneas das democracias presidencialistas periféricas na América Latina. A metodologia utilizada é qualitativa, utilizando-se, proceduralmente, o método histórico-comparativo e o método hipotético-dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. Pretende-se demonstrar que os processos destituintes discutidos são, embora excepcionalmente, passíveis de revisão judicial pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, necessária para corrigir procedural e substancialmente a ausência ou déficit do *due process of law*.

PALAVRAS-CHAVE

Impeachment. Transconstitucionalismo. Devido processo. Corte Interamericana de Direitos Humanos.

ABSTRACT

The frequency of impeachment proceedings against political officials in Latin American democracies has fueled public debate on several issues—most notably regarding their legitimacy and potential misuse. Within this context, the complex question of the feasibility of judicial review over such proceedings also emerges. This study examines the possibility of judicial oversight of impeachment decisions issued through political-legal judgment against legitimately elected presidents, within the broader phenomenon of openness and interaction between the Brazilian constitutional system and the Inter-American System for the Protection of Human Rights, under the lens of transconstitutional due process. Based on the theoretical framework of transconstitutionalism, which considers the growing dialogue between international and national legal orders through normative connectors such as openness clauses and the principle of atypicality of fundamental rights, the study argues that judicial review of impeachment proceedings may be plausible—representing a potential transconstitutional issue between domestic and international legal systems—especially in light of contemporary crises facing presidential democracies in Latin America. The methodology employed is qualitative, combining historical-comparative and hypothetical-deductive approaches through bibliographic, documentary, and case law research. The article aims to demonstrate that, although exceptionally, impeachment processes may be subject to judicial review by the Inter-American Court of Human Rights as a necessary step to address procedural or substantive deficiencies in due process.

KEYWORDS

Impeachment. Transconstitutionalism. Due process. Inter-American Court of Human Rights.

INTRODUÇÃO¹

Nas últimas décadas diversos países latino-americanos, em especial o Brasil², têm experimentado crises político-institucionais marcadas por graves e flagrantes violações à democracia, ao Estado de direito e aos direitos humanos fundamentais. Nesse cenário, notabiliza-se na região a frequência de processos de *impeachment* contra chefes de governo, com o Poder Legislativo (assembleia/senado federal) convertendo-se em tribunal de julgamento para fins de apurar o eventual cometimento de condutas típicas e ilícitas, bem como para impor sanções que implicam afastamento do cargo e inabilitação, por prazo determinado, para o exercício de funções públicas.

Os processos destituintes aqui relacionados assemelham-se em vários aspectos, pois se basearam menos no cometimento e na gravidade dos fatos alegados e mais na combinação de certos fatores, como impopularidade do presidente eleito, débil apoio parlamentar ou maioria oposicionista em contextos de crise econômica, escândalos e acusações de corrupção repercutidos insistentemente pela mídia, manifestações e protestos de rua e forte inobservância do devido processo legal – o que suscita dúvidas, incertezas e questionamentos quanto à sua legitimidade.

Hodiernamente, na América Latina, essa discussão assume relevância significativa, pois, afora os casos de cometimento de delitos comuns ou afastamento por doença, incapacidade e morte, renúncia e golpe militar, o julgamento político (jurídico) nessas paragens tem sido considerado sucedâneo da “moção de censura ou de desconfiança” – portanto, um expediente de interrupção prematura de mandatos presidenciais e que instaura um “parlamentarismo de fato” sem fundamento constitucional³.

Com efeito, a redemocratização de vários países da região, especialmente a do Brasil após a Constituição de 1988 (CRFB/88), com questões de relevância social e política que, até então, eram objeto de debate somente na seara da representatividade política, passa a ter seu local de decisão transferido para o Poder Judiciário, com a ocorrência da expansão da jurisdição constitucional e a abertura à nova hermenêutica constitucional.

¹ Esta pesquisa contou com o apoio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), mediante aprovação na chamada nº 32/2023 do Programa de Pós-Doutorado Sênior (PDS), desenvolvido no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília (UnB).

² A fragmentação no campo democrático no Brasil vem-se acentuando desde o *impeachment* da ex-presidente Dilma Rousseff, em 2016. Paralelamente, há um sentimento antissistema que se intensificou nas eleições presidenciais de 2018 e de 2022. Naquele contexto, foram deflagradas diversas fases da “Operação Lava Jato”, cujo resultado foi a prisão, à época, do atual presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, com clara afronta a garantias constitucionais – o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas se manifestou, em 2022, no sentido de reconhecer, nessas ações penais, violações às garantias processuais, à privacidade e aos direitos políticos.

³ Dworkin compara os efeitos deletérios, que o *impeachment* ocasiona na estrutura constitucional e democrática, àqueles de uma arma nuclear: “[...] o poder de destituir um presidente é uma arma nuclear constitucional que somente deve ser usada na mais grave emergência” (Dworkin *apud* Kozicki; Chueiri, 2019, p. 157).

Nesse contexto, a hipótese central a ser examinada neste artigo consiste na investigação dos processos de impedimento (*impeachment*) de agentes políticos (eleitos ou não) latino-americanos, com ênfase na possível relativização das sentenças destituintes nacionais, com vistas a afastar violações extremas e flagrantes aos princípios e valores norteadores do Estado democrático de direito⁴ e aos direitos humanos fundamentais⁵, sob o viés do devido processo legal⁶ transconstitucional.

Para a adequada exploração da temática proposta, trata-se acerca das novas declinações do constitucionalismo na região, com destaque ao desenvolvimento e aplicação do transconstitucionalismo aos problemas constitucionais e convencionais comuns às distintas instâncias, interna e externa. Nesse norte, encontrou-se nessa matriz teórica um modelo capaz de garantir a articulação de soluções eficazes à tutela dos direitos humanos fundamentais e à democracia nos países da América Latina.

Ademais, investiga-se a “conversação” entre os tribunais ou cortes constitucionais e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Procura-se sustentar o reconhecimento das diversas ordens jurídicas (doméstica e internacional) entrelaçadas na resolução de um problema-caso constitucional de direitos humanos, de organização legítima do poder e simultaneamente relevante – a saber, o *impeachment* –, em que cada uma delas, observando as outras, deve, por meio de formas transversais de articulação, buscar compreender os seus próprios limites e potencialidades, com vistas à solução desse problema.

A problematização encontra-se afinada com as discussões de casos submetidos à apreciação de distintos órgãos da Organização dos Estados Americanos (OEA)⁷ e que serão aqui objeto de investigação, a saber: *i*) Tribunal Constitucional *versus* Peru (Corte IDH, 2001), em que a Corte IDH julgou a destituição de três magistrados por decisão política do Poder Legislativo, sob o governo do presidente Fujimori; *ii*) Tribunal Constitucional (Camba Campos y Otros) *versus* Equador, igualmente apreciado pela Corte IDH e que versou sobre a demissão de oito magistrados da Corte

⁴ Em especial, a limitação à arbitrariedade e aos excessos do poder político, a submissão ao estatuto constitucional dos direitos fundamentais e o comprometimento com a justiça.

⁵ Notadamente, violações a direitos civis, processuais e políticos, previstos internacionalmente e assegurados, no caso do Brasil, pela CRFB/88 e pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH).

⁶ Sustenta-se aqui que a garantia constitucional do “devido processo legal” transcende a mera observância dos procedimentos legais corretos, impedindo, ademais, por meio de referências valorativas (princípios de justiça), incorreções materiais desarrazoadas ou arbitrárias. Assim, se a substância (mérito, conteúdo) do ato for injusta, arbitrária, indevida, desarrazoadas, não haverá procedimento que a legitime.

⁷ Ressalta-se, por oportuno, que o presente estudo endossa a perspectiva de Sergio García Ramírez e de outros, que defendem que o SIDH não se limita apenas à CIDH (criada em 1959) e à Corte IDH (instalada em 1979), mas que a proteção a tais direitos na seara da OEA desenvolve-se e é compartilhada pelos diversos órgãos que a integram, com caráter amplo e de modo integrado, nas distintas facetas funcionais do SIDH, quais sejam, preventiva, consultiva, contenciosa e executiva, assim como ressalta-se a importância da cláusula democrática prevista no Protocolo de Washington, assinado em 1992. Cf. GARCÍA RAMÍREZ, 2009, p. 156, 167.

Suprema do Equador pelo Parlamento; *iii*) Corte Suprema de Justiça (Quintana Coello y Otros) *versus* Equador (Corte IDH, 2013a); *iv*) resoluções do Conselho Permanente da OEA (OAS, 2009; OEA, 2009), decorrentes da detenção e expulsão do país do ex-presidente de Honduras, Manuel Zelaya; *v*) petição solicitando medidas cautelares, apresentada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) por parlamentares e advogados brasileiros, em face do processamento do *impeachment* da ex-presidente do Brasil, Dilma Rousseff, em 2016; e, por fim, *vi*) pedido de parecer consultivo formulado pela CIDH à Corte IDH, que visava esclarecer diversos pontos sobre a relação entre a separação dos poderes e o pleno exercício dos direitos que o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH) protege, à vista dos direitos da autoridade submetida ao processo destituinte e da proteção à coletividade em geral⁸.

1 O TRANSCONSTITUCIONALISMO E A “CONVERSAÇÃO” ENTRE AS ORDENS JURÍDICAS INTERNACIONAL E DOMÉSTICA

A sociedade mundial hodierna tem experimentado profundas transformações que devem ser levadas a sério. Na medida em que ela se depara com novos desafios, é confrontada a superar, pelo transconstitucionalismo, o constitucionalismo provinciano ou paroquial (Neves, 2014a). O Estado, embora ainda seja um âmbito privilegiado de solução da problemática constitucional, constitui apenas mais um espaço entre os distintos *loci*, em concorrência e cooperação para fins de tratamento desses dilemas.

Nesse viés, ressalta-se que “[...] a integração sistêmica cada vez maior da sociedade mundial levou à desterritorialização de problemas-caso jurídico-constitucionais, que, por assim dizer, emanciparam-se do Estado” (Neves, 2009, p. 21). Em face disso, o autor delineia o conceito de transconstitucionalismo, que não se trata de “[...] constitucionalismo internacional, transnacional, supranacional, estatal ou local. O conceito aponta exatamente para o desenvolvimento de problemas jurídicos que perpassam os diversos tipos de ordens jurídicas” (Neves, 2009, p. 22).

O transconstitucionalismo evidencia o fato de que frequentemente emergem questões que podem conectar instâncias estatal, internacional, supranacional e transnacional (arbitrais), assim como instituições jurídicas locais (extraestatais), na busca da solução de problemas essencialmente

⁸ O recorte na investigação destes precedentes justifica-se pela instabilidade política que ocorre na região nas últimas décadas e pelo caráter inusitado (ou violador) que os permeiam; em especial, os *cases* mencionados contribuem para trazer a lume o tratamento internacional (interamericano) dos desdobramentos práticos e procedimentais dos direitos humanos, no que diz respeito tanto aos direitos políticos individuais quanto à qualidade dos processos destituintes, para fins de ressalvar a imprescindível necessidade de abertura e expansão do círculo dialógico entre a Corte IDH e as autoridades internas dos Estados, à luz da cláusula do devido processo legal.

constitucionais. Assim, um dos elementos-chave à compreensão do transconstitucionalismo diz respeito ao desenvolvimento de problemas jurídicos que perpassam as diversas ordens jurídicas⁹.

Destaca-se, por oportuno, que há distinções entre o transconstitucionalismo (gênero), que aceita relações entre ordens constitucionais e anticonstitucionais, e o interconstitucionalismo (espécie), que comporta somente relações entre ordens jurídicas consoante às exigências constitucionais.

Neves (2014a, p. 208) sublinha as insuficiências e os problemas vinculados às compreensões baseadas em níveis invioláveis definitivos, tais como: o internacionalismo como *ultima ratio*, segundo uma nova hierarquização absoluta; o supranacionalismo como panaceia jurídica; o transnacionalismo como fragmentação libertadora das amarras estatais; e o localismo considerado como expressão de uma etnicidade definitiva e inviolável¹⁰.

Confrontando esses níveis, o transconstitucionalismo implica romper o impasse entre monismo e pluralismo, mediante a construção de “pontes de transição”, a promoção de “conversações” constitucionais e o robustecer dos entrecruzamentos constitucionais entre as distintas ordens jurídicas (locais, estatais, transnacionais, supranacionais e internacionais).

Nesse norte, as diversas ordens envolvidas na solução de um problema constitucional, no nível de sua própria autofundamentação, reconstroem-se continuamente por meio do entrelaçamento constitucional com as demais ordens (Neves, 2009). Por conseguinte, em vez de buscar uma constituição “hercúlea”, o transconstitucionalismo aponta “[...] para a necessidade de enfretamento dos problemas-hidra constitucionais mediante a articulação de observações recíprocas entre as diversas ordens jurídicas da sociedade mundial” (Neves, 2009, p. 129).

Esta proposta procura considerar a existência e as potencialidades das “racionalidades transversais” (“pontes de transição”), tanto entre o sistema jurídico e outros sistemas sociais (“constituições transversais”), quanto entre ordens jurídicas no interior do direito como sistema funcional da sociedade mundial. Novas questões emergem e os sistemas sociais e as ordens jurídicas necessitam desenvolver não só acoplamentos estruturais com seu ambiente, mas também delinear novas “pontes de transição” com outras ordens jurídicas ou sistemas, para que sejam capazes de se reconfigurar em face da flutuação permanente dos fatores dos respectivos âmbitos.

Ademais, o transconstitucionalismo busca ultrapassar a exigência funcional e a pretensão

⁹ Essa matriz teórica não se limita a relações entre duas ordens jurídicas, podendo envolver entrelaçamentos de múltiplas ordens jurídicas em torno de uma mesma questão constitucional (Neves, 2014b, p. 206).

¹⁰ Marcelo Neves (2014a) sublinha que a noção de fragmentação do direito obteve delineamentos sistêmico-teóricos precisos a partir das contribuições de Teubner e de seus seguidores. Sobre o tema, ver, por todos, TEUBNER, 2006.

normativa de uma racionalidade transversal entre ordens jurídicas, ao considerar as situações de ordem ou práticas anticonstitucionais presentes em sistemas jurídicos tipicamente constitucionais, tais como aquelas contrárias à proteção dos direitos humanos e fundamentais e ao controle e limitação do poder. Consequentemente, sem a construção de “polimorfismo” por meio de racionalidades transversais ou “pontes de transição” flexíveis, os sistemas ou ordens jurídicas “[...] seriam paralisados na sua reprodução, sendo levados à ‘morte’ [...]”, ou seja, cairiam na hiperintegração por excesso de redundância” (Neves, 2014a, p. 211). O que implica, portanto, uma releitura socialmente adequada dos sistemas sociais e jurídicos, em face da cambiante e complexa realidade.

Em outras palavras, levando-se em conta a constante e maior complexidade dos sistemas sociais e ordens jurídicas, a simples fragmentação do direito constitucional não responde adequadamente. Por exemplo, a problemática da colisão entre os direitos fundamentais não deve ser enfrentada ou solucionada a cada passo no plano da simples fragmentação ou dos meros fragmentos, mas sim mediante “pontes construídas transversalmente entre as unidades constitutivas de uma ordem diferenciada de comunicação em constante transformação” (Neves, 2014a, p. 212). Isso se torna particularmente mais problemático, pois as distintas ordens jurídicas, apesar do código binário comum (lícito/ilítico), possuem estruturas e níveis de autonomia totalmente diversos. Dessarte, o “modelo heterárquico do *mainstream* sistêmico parte de conceitos quase apriorístico [sic] de autonomia ou autopoiese de regimes fragmentados supostamente constitucionais, em uma dinâmica plena de diferenciação funcional” (Neves, 2009, p. 128).

À vista disso, o problema da concepção de pluralismo jurídico na sociedade mundial e o fato de as distintas ordens jurídicas se encontrarem expostas aos mesmos problemas implicam certa “desintegração interna, que é indissociável do incremento de flexibilidade ou variedade para fora, dependente de intercruzamentos promotores da renovação permanente da identidade em vista da alteridade” (Neves, 2009, p. 213). É preciso considerar que o modelo dominante de pluralismo constitucional na sociedade mundial se encontra diante de um impasse entre a diferenciação funcional e a autonomia dos sistemas. Isso porque se espalhou do seu centro como exigência funcional e como pretensão normativa, impondo-se, “seletivamente, às suas periferias, que não estiveram e não estão em condições de corresponder ou dispostas a adequar-se ao modelo da diferenciação” (Neves, 2009, p. 213).

Isso posto, o transconstitucionalismo leva em consideração tais assimetrias na construção das “pontes”, tanto contenciosas quanto cooperadoras, de transição. Marcelo Neves (2009, p. 213) assevera que, evidentemente, não se trata de “diálogos” constitucionais orientados para o entendimento entre cortes ou instâncias de ordens jurídicas diversas, uma vez que os problemas

constitucionais “importam a dimensão contenciosa”. Ao existir o diálogo¹¹, esse não diz respeito a consenso ou conciliação, mas sim a maneiras de comunicação voltadas à absorção do dissenso, que assumem dupla contingência, a qual se define na relação intersubjetiva (*alter e ego*) e na interação entre os sistemas, organizacionais e não organizacionais.

Assim, na interação entre distintas ordens jurídicas – em especial, na seara dos problemas constitucionais, dos direitos fundamentais e humanos –, o dialogar envolve o comunicar transversalmente fundado na dupla contingência. Contudo, trata-se de ir além do dissenso, sendo de suma importância o aprendizado recíproco mediante a contenda nas “pontes de transição”. E tudo isso, afirma Neves (2009, p. 213), “[...] implica paradoxo decorrente da necessidade de surpreender-se permanentemente com o outro e sobre si mesmo”. Para tanto, passar-se-á, no próximo item, a apresentar os principais aspectos desse “diálogo” entre os tribunais, tendo como pano de fundo a discussão a respeito dos famosos *leading cases* que evidenciam a temática, com vistas a aprofundar a problematização em comento.

2 O “DIÁLOGO” ENTRE OS TRIBUNAIS CONSTITUCIONAIS E A CORTE IDH SOB O VIÉS DO TRANSCONSTITUCIONALISMO

Com a interconexão e a construção da sociedade em uma rede de relações em níveis múltiplos, a globalização das relações e o advento de múltiplos atores internacionais, os Estados e as constituições experimentam, progressivamente, o desafio de responder a questões que emergem nessa realidade plural de entrelaçamento de distintas ordens jurídicas, sejam elas estatais, internacionais, supranacionais e outras. Com isso, é imprescindível salientar que a sociedade política latino-americana se encontra em constante transformação, tendo recebido os influxos dessa nova ordem mundial hipermoderna, informacional, tecnológica, globalizada e em rede¹², na qual se insere, embora com ela não se confunda. Ademais, observa-se a influência crescente dos instrumentos internacionais

¹¹ O termo “diálogo” assume, no transconstitucionalismo, sentido análogo ao delineado por Paul Feyerabend, referindo-se a formas de comunicação orientadas para influenciar e modificar os comunicantes um ao outro reciprocamente, mostrando os limites das perspectivas correspondentes, sem que daí se possa esperar algo como consenso. Assim, “ele pode mostrar o efeito de argumento sobre estranhos e sobre experts de uma diferente escola”, assim como “demonstrar que a natureza quimérica do que cremos são as partes mais sólidas de nossa vida” (Feyerabend *apud* Neves, 2009, p. 215).

¹² Manuel Castells denomina a nova sociedade mundial como sociedade globalizada, informacional e em rede, cujas fronteiras são porosas e na qual há o encolhimento do espaço territorial, pelo que já se cunhou a expressão “aldeia global” (Castells, 2005, p. 76).

no âmbito jurídico doméstico e, portanto, configura-se uma realidade multicontextual, na qual a imperiosidade da norma estatal se liquefaz em seus próprios limites.

Com as reformas constitucionais a partir da década de 1980 na América Latina, inicia-se a articulação de novo constitucionalismo que procura romper com o Estado republicano, liberal, “clássico” e colonialista, com vistas à construção de um Estado democrático, inclusivo e participativo. Nesse contexto de redemocratização de vários países na região – especialmente, a do Brasil após a CRFB/88 –, questões de relevância social e política, que até então eram objeto de debate somente na seara da representatividade política, passam a ter seu local de decisão transferido para o Poder Judiciário. Isso porque ocorreu à expansão da jurisdição constitucional e a abertura à nova hermenêutica constitucional. Assim, com os novos desafios jurídicos que se impõem, resta evidente a necessidade de valer-se de uma base epistemológica apta a lidar com a superação dos modelos constitucionais fechados, capaz de promover a inter-relação entre o ordenamento jurídico doméstico e a ordem jurídica internacional.

Com efeito, conforme afirma Marcelo Neves, vem-se desenvolvendo uma interação bastante interessante e proveitosa entre a Corte IDH e as cortes e tribunais constitucionais dos Estados signatários que ratificaram a CADH. Especialmente, nesse âmbito, estabelece-se uma comunicação que envolve problemas constitucionais comuns concernentes à tutela dos direitos humanos. Não se trata, todavia, de uma mera imposição das decisões da Corte IDH aos tribunais constitucionais e supremos internos, mas sim de uma adequação normativa e de orientação jurisprudencial à luz das sentenças da Corte.

Há uma expansão da aplicação do direito convencional pelos tribunais constitucionais domésticos, bem como a ampliação do esforço à formação de uma rede (racionalidade) transversal construtiva, ou seja, transconstitucional, que se revele coerente para ambas as ordens jurídicas envolvidas. Nesse viés, o autor do transconstitucionalismo exemplifica essa “conversão” a partir da colisão entre preceitos da CADH e dispositivos da CRFB/88, tendo, como pano de fundo, a discussão travada a respeito dos famosos *leading cases*, a saber, RE 466.343/SP, RE 349.703/RS e HC 87.585/TO, acerca do procedimento de internalização e do *status normativo* dos instrumentos internacionais de direitos humanos na ordem jurídica interna brasileira.

Entre outros aspectos, o Supremo Tribunal Federal (STF) foi instado a se manifestar acerca da colisão entre o disposto no artigo 7º, item 7, da CADH e o artigo 5º, LXVII, da CRFB/88¹³. O STF firmou, por maioria, entendimento de que os instrumentos internacionais de direitos humanos, quando

¹³ O art. 5º, inciso LXVII, da CRFB/88, estabelece que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel” (Brasil, 1988).

não aprovados em consonância ao procedimento estabelecido no artigo 5º, § 3º (igual procedimento ao de uma emenda constitucional, equiparando-os hierarquicamente)¹⁴, possuem hierarquia supralegal (estão acima das normas infraconstitucionais, mas abaixo da Constituição)¹⁵.

Marcelo Neves (2014b) refere-se ainda a mais um julgado elucidativo à questão transconstitucional envolvendo a Corte IDH e os tribunais supremos e constitucionais da América do Sul. Trata-se do caso *Yatama versus Nicarágua*, cuja decisão do julgamento em análise ilustra claramente a expansão dos direitos fundamentais constitucionais, baseada em norma de ordem internacional invocada para solucionar o conflito¹⁶. Verifica-se, por conseguinte, que o transconstitucionalismo não se restringe à conexão entre somente duas ordens jurídicas, pois pode estabelecer relações multiangulares. Não se trata de assumir um simples “modelo de convergência”, e menos ainda de se adotar um “modelo de resistência ou paroquial”, que são modelos que carregam elementos potenciais ao comprometimento (autodestruição/heterodestruição) das ordens jurídicas, mas sim a defesa de um “modelo de articulação” (“*engagement model*”), pautado na comunicação ou “diálogo” transversal, de modo que todas as ordens jurídicas se revelem aptas a se reconstruírem constantemente, por meio do aprendizado com as experiências compartilhadas à resolução dos mesmos problemas jurídicos constitucionais ou de direitos humanos.

Destaca-se ainda que essa dinâmica resulta em elevada probabilidade de aprendizagem na comunicação de dados nos momentos de perturbações estruturais. Especialmente em contextos de crescente influência entre ordens constitucionais propiciada por elementos como o princípio da atipicidade dos direitos fundamentais e as *enumerated rights dispositions* (cláusulas de abertura), parece ser possível vislumbrar uma intensificação das possibilidades de interpenetração e interferência (elementos aos quais se podem adicionar outros, como os processos de

¹⁴ O artigo 5º, § 3º, da CF/1988, dispõe que “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (Brasil, 1988).

¹⁵ Desse modo, o STF adotou uma postura de defesa de uma solução no sentido da validade interna ampla do disposto no artigo 7º, item 7, da CADH, tendo em vista que essa norma levaria a uma expansão dos direitos constitucionalmente estabelecidos, conforme estabelecido no artigo 5º, § 2º, da CRFB/88. Dessarte, há também certa orientação ampliativa em relação ao nível de validade interna do dispositivo do pacto internacional, ao se argumentar em favor de uma hierarquia supralegal e infraconstitucional, servindo o entendimento no sentido de que a CRFB/88 somente admite a prisão civil de depositário infiel. Assim, o instrumento internacional teria primazia sobre o Código Civil brasileiro. Por conseguinte, ocorreu uma mudança na orientação jurisprudencial do STF quanto ao *status normativo* de um instrumento internacional, tendo em vista que a posição anteriormente consolidada equiparava hierarquicamente à lei ordinária os atos internacionais ratificados. Conforme jurisprudência consolidada pelo STF, nos termos da máxima *lex posterior derogat priori* incidiria a regra do Código Civil brasileiro que entrou em vigor em 10 de janeiro de 2003, após a ratificação do Pacto de São José da Costa Rica.

¹⁶ O precedente ensejou reflexos sobre o entendimento de preceito do direito interno e matéria intrinsecamente constitucional de cidadania ativa, que passou a estar adstrita à incidência da regulação e interpretação de um tribunal internacional. Com isso, a Corte IDH, além de condenar o Estado da Nicarágua ao pagamento de indenizações por danos materiais e imateriais, determinou que se realizasse a reforma da lei eleitoral (Neves, 2014b, p. 109-110).

constitucionalização de instrumentos internacionais de direitos humanos e o forte desenvolvimento do sistema de controle de constitucionalidade, especialmente em sua faceta abstrata).

A partir da concepção de *constituição* como acoplamento estrutural entre o sistema político e o sistema jurídico, e da concepção de *constitucionalização* como processo de diferenciação funcional entre política e direito, com a consequente interpenetração e o aumento da possibilidade de interferência dos dois sistemas autorreferenciais, pode-se cogitar a possibilidade de incidência do devido processo legal, inclusive em sua dimensão substantiva, em casos excepcionais – ao menos, a revisão de decisões de natureza parcialmente política, como no caso do *impeachment*.

Por oportuno, consigna-se que, no Brasil, a cláusula de abertura material ou de não tipicidade encontra-se prevista no artigo 5º, § 2º, da CRFB/88, e estabelece que os direitos e garantias expressos nessa constituição não excluem outros decorrentes de regimes, princípios e tratados internacionais dos quais o país seja signatário. Logo, esse dispositivo possibilita a ampliação do catálogo de direitos fundamentais materiais, para além daqueles localizados no Título II da CRFB/88, assim como reconhece um bloco de constitucionalidade amplo, que abarca os direitos previstos nos tratados internacionais de direitos humanos¹⁷. Quando há uma abertura constitucional, a exemplo da disposição brasileira, pode-se entender que o Estado não mais exige monopólio na legislação e na interpretação, que ele se abre à percepção da responsabilidade internacional mediante o entrelaçamento das relações domésticas e internacionais, ou seja, a procedimentos internacionais ou de direito internacional de legislação e de processos de interpretação.

Isso notabiliza um “diálogo” entre o direito interno e a ordem jurídica internacional, uma vez que expande a aplicabilidade (“conversação”) do direito internacional no âmbito interno, possibilitando a atualização e a correção da ordem jurídica interna em face às situações-limite (v.g., *impeachment*) que exigem a criação de um espaço de conformação política e em relação às quais podem ser justificadas medidas adaptadoras ou corretivas eficientes, na tônica da abertura global dos direitos humanos. Isso restou demonstrado a partir da análise dos casos envolvendo processos destituintes ocorridos frequentemente na América Latina nas últimas décadas, os quais sinalizam parâmetros à “conversação” entre o direito internacional dos direitos humanos e os sistemas constitucionais nacionais.

¹⁷ Por oportuno, aduz-se ainda que a previsão do § 2º vincula-se ao preceito do § 3º, do artigo 5º, da CRFB/88, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, ao dispor que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivo membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. Assim, os tratados que não seguem este rito procedural gozam de *status de norma supraregal*, ou seja, estão acima das normas infraconstitucionais, mas abaixo da Constituição (Brasil, 1988).

3 A POSSIBILIDADE DE REVISÃO, PELA CORTE IDH, DOS PROCESSOS DESTITUINTES (IMPEACHMENT), À LUZ DO DEVIDO PROCESSO (TRANSCONSTITUCIONAL)

O presente tópico busca compreender melhor os limites e potencialidades do SIDH, com destaque à atuação da Corte IDH, com vistas a sustentar a revisão, embora excepcionalmente, dos processos destituintes de agentes políticos (eleitos ou não), porquanto necessária para corrigir procedural e substancialmente a ausência ou déficit do *due process of law*. Serão analisados os precedentes que versam sobre a matéria e que foram objeto de apreciação por distintos órgãos, jurisdicionais ou não, da OEA, a saber: *i*) Tribunal Constitucional *versus* Peru (Corte IDH, 2001), em que a Corte IDH julgou a destituição, por decisão política do Poder Legislativo peruano, de três magistrados do país, sob o governo do ex-presidente Fujimori; *ii*) Tribunal Constitucional (Camba Campos y Otros) *versus* Equador (Corte IDH, 2013b), apreciado igualmente pela Corte IDH e que versou sobre a demissão, pelo parlamento, de oito magistrados da Corte Suprema do Equador; e *iii*) Corte Suprema de Justiça (Quintana Coello y Otros) *versus* Equador (Corte IDH, 2013a).

Outrossim, serão apresentados os casos de *impeachment* de presidentes democraticamente eleitos, de Honduras, do Paraguai e do Brasil¹⁸, com ênfase *i*) nas resoluções do Conselho Permanente da Assembleia Geral da OEA (OAS, 2009; OEA, 2009), decorrentes da detenção, e expulsão do país, do ex-presidente de Honduras, Manuel Zelaya; *ii*) na petição solicitando medidas cautelares apresentada por parlamentares e advogados brasileiros à CIDH (CIDH, 2016) em face do processamento do *impeachment* da ex-presidente do Brasil, Dilma Rousseff; e por fim, *iii*) no pedido de parecer consultivo formulado pela CIDH à Corte IDH, o qual visava esclarecer diversos pontos sobre a relação entre a separação dos poderes e o pleno exercício dos direitos que o SIDH protege, à vista dos direitos da autoridade submetida ao processo destituinte e da proteção à coletividade em geral.

3.1 OS PROCESSOS DESTITUINTES PERANTE A CORTE IDH: OS CASOS DOS MAGISTRADOS DO PERU E DO EQUADOR

O primeiro *case*, Tribunal Constitucional *vs.* Peru, diz respeito à responsabilidade internacional do Peru pelo *impeachment*, em 28 de maio de 1997, dos magistrados Delia Revoredo

¹⁸ Quanto ao procedimento, alcance e requisitos do mecanismo destituinte no Brasil, conferir o que preceituam os artigos 14, 41, 75, 80 e 85a da Lei nº 1.079/1950 (Brasil, 1950).

Marsano de Mur, Guillermo Rey Terry e Manuel Aguirre Roca, todos membros do tribunal constitucional daquele país, com inobservância ao devido processo e às garantias constitucionais de defesa, mediante decisão política do Congresso (unicameral) sob o controle, à época (1990-2000), do então presidente Alberto Fujimori¹⁹.

No presente caso verificaram-se, entre outros aspectos, as condições mediante as quais se desenvolveu um juízo político deflagrado pelo congresso daquele país e que culminou na demissão dos juízes, sob a alegação de que teriam agido fora de suas competências²⁰. Em meio às manobras do governo peruano visando afastar a incidência da jurisdição internacional²¹, a Corte reafirmou sua competência contenciosa sobre a matéria e apontou que no caso em tela havia o ferimento dos seguintes preceitos da CADH (Brasil, 1992): artigo 1 (obrigação de respeitar os direitos), artigo 2 (dever de apontar disposições de direito interno), artigo 8 (garantias judiciais), artigo 23 (direitos políticos) e artigo 25 (proteção judicial). A decisão sublinhou que o artigo 8 do Pacto de São José da Costa Rica, sobre garantias judiciais, não se restringe aos recursos judiciais em sentido estrito, alcançando o “conjunto de requisitos que devem observar-se nas instâncias processuais”, de maneira que as pessoas possam exercer adequadamente sua defesa diante de qualquer tipo de ato estatal com potencial de violação de direitos (Corte IDH, 2001, § 69, tradução nossa).

A Corte admitiu que o princípio da separação de poderes em um Estado de direito reconhece que outros órgãos, em função jurisdicional atípica, bem como a expressão “juiz ou tribunal competente”, diz respeito a quaisquer autoridades públicas (sejam administrativas, legislativas ou judiciais) que, por suas resoluções, determinem direitos e deveres às pessoas sob sua jurisdição materialmente considerada, sempre em observância ao devido processo e ao artigo 8 da CADH (Corte IDH, 2001, § 71, tradução nossa). Destacou também que indivíduos submetidos a juízos de qualquer natureza perante órgãos estatais fazem jus à garantia de julgamento por um órgão competente, independente e imparcial, que atue em conformidade aos procedimentos legalmente previstos para o conhecimento e julgamento do caso a ele submetido, ainda que o exercício jurisdicional pelo congresso possa levar a juízos políticos (Corte IDH, 2001, § 77).

Além disso, a Corte IDH, atenta às circunstâncias do caso concreto, constatou que o Poder

¹⁹ Para compreender melhor o contexto peruano, vale conferir o dossier “Culpado: o julgamento do ex-presidente peruano Alberto Fujimori por violações dos direitos humanos”, elaborado por Jo-Marie Burt ([2013]).

²⁰ A resolução de afastamento dos magistrados foi anulada pelo próprio Congresso em 17 de setembro de 2000, antecedendo a audiência pública perante a Corte IDH, que seria realizada em 22 de novembro de 2000. A Corte IDH, por sua vez, proferiu sentença condenatória em 31 de janeiro de 2001, quando os magistrados já haviam sido reintegrados aos seus cargos (Corte IDH, 2001).

²¹ Descumprimento do procedimento e do prazo estabelecido para a denúncia previsto no artigo 78 da CADH (Brasil, 1992).

Legislativo peruano, no desempenho da função jurisdicional, não reuniu as condições necessárias ao cumprimento do requisito de imparcialidade e independência do julgador na realização do juízo político contra os magistrados do Tribunal Constitucional do Peru (Corte IDH, 2001, § 84), restando violado o art. 8 da CADH. Outrossim, a decisão sublinhou que a observância aos direitos humanos constitui um limite à atividade estatal, a qual vale para todo órgão ou funcionário que se encontre, em razão de seu caráter oficial e em relação a outras pessoas, em uma situação de poder²².

Em especial, esse julgado especificou, ainda, que a Corte considera que qualquer órgão estatal que exerce “funções de caráter materialmente jurisdicional, tem a obrigação de adotar resoluções de acordo com as garantias do devido processo legal, nos termos do artigo 8 da Convenção Americana” (Corte IDH, 2001, § 71, tradução nossa). Por conseguinte, processos que possam resultar em decisões que importem a destituição dos mandatários e levem a inelegibilidades, tendo em vista a intensidade da restrição sobre o exercício dos direitos políticos, bem como o comprometimento de outros direitos humanos fundamentais, são qualificados como causas de restrições graves, consoante os próprios critérios estabelecidos pela Corte IDH.

Dessarte, a Corte reconheceu que a proteção judicial inscrita no art. 25 do Pacto de São José da Costa Rica (Brasil, 1992) foi igualmente inobservada em face da inexistência de recursos internos efetivos e do consequente estado indefeso das vítimas nessa situação, não bastando existir previsão de natureza meramente formal, na legislação pátria, de instâncias recursais, as quais devem ser efetivas, com possibilidades simples e rápidas para a solução das demandas apresentadas (Corte IDH, 2001, § 89).

Essas exigências emanam não apenas do Pacto de São José, mas também da própria noção de Estado democrático de direito. Ressalvou-se ainda que as considerações da Corte não significavam valorações acerca dos atos de caráter político imputados às vítimas, mas atenção à observância ou não do devido processo legal peruano (Corte IDH, 2001, § 94), restando não configurada a necessária imparcialidade. Indicativos disso foram os fracassados recursos interpostos contra a decisão do Legislativo que destituiu os magistrados constitucionais, os quais foram julgados com fundamentação em apreciações não estritamente jurídicas e pelas mesmas pessoas que participaram ou estiveram envolvidas na acusação (Corte IDH, 2001, § 96). Diante do caso apresentado, é possível verificar que o parâmetro de legalidade empregado na decisão emitida pela Corte IDH pautou-se no conjunto das

²² Sendo, por isso, “[...] ilícita, toda forma de ejercicio del poder público que viole los derechos reconocidos por la Convención. Esto es aún más importante cuando el Estado ejerce su poder sancionatorio, pues éste no sólo presupone la actuación de las autoridades con un total apego al orden jurídico, sino implica además la concesión de las garantías mínimas del debido proceso a todas las personas que se encuentran sujetas a su jurisdicción, bajo las exigencias establecidas en la Convención” (Corte IDH, 2001, § 68).

disposições principiológicas convencionais – sufragadas no direito à ampla defesa (e seus consectários) e no devido processo legal, adensando a interpretação e aplicação da legislação nacional sobre a questão.

Igualmente emblemático sobre o tema é o caso Tribunal Constitucional (Camba Campos y Otros) *versus* Equador, em que, novamente, um juízo político – realizado pelo Parlamento nacional e do qual resultou a demissão de oito magistrados da Corte Constitucional do Equador – foi objeto de análise pela Corte IDH (2013b, § 1). Nesse julgamento, a Corte reafirmou a posição assumida no precedente Tribunal Constitucional *versus* Peru e ponderou, entre outras questões, sobre a competência do Congresso Nacional na condução do processo de *impeachment*, assim como o dever de observância, pelas Casas legislativas, do devido processo legal em processos dessa natureza.

Destaca-se que basta verificar os muitos processos destituintes ocorridos nas últimas décadas no contexto latino-americano para se constatar o caráter duvidoso e controverso que eles apresentam, mesmo conduzidos por instituições que deveriam fomentar o respeito ao Estado democrático de direito, assim implicando sérios questionamentos acerca de legitimidade – em especial, daqueles relacionados a afastamentos de presidentes eleitos democraticamente.

Com efeito, para além da necessidade de observância das garantias da ampla defesa e do contraditório, é imprescindível que a legalidade e a razoabilidade também sejam vislumbradas no processo, para fins de concreção adequada e suficiente do princípio (garantia) do devido processo.

Foi nessa perspectiva a manifestação em separado, no *case* Camba Campos e outros *versus* Equador, do magistrado Eduardo Ferrer Mac-Gregor, para quem faz-se necessário observar o princípio da legalidade e da retroatividade disposto no artigo 9º da CADH²³.

Após discorrer acerca da definição e taxonomia do fenômeno jurídico do desvio de poder, o juiz da Corte IDH passou a tecer considerações sobre a natureza do juízo político. Para tanto, o voto ressaltou ainda que, no caso Tribunal Constitucional *versus* Peru, considerou-se que em relação ao juízo político, ao findar do qual se aplica a penalidade de destituição (ou seja, a perda do cargo), o réu deveria contar com a garantia de que o órgão julgador fosse competente para o julgamento, e que fosse imparcial e independente, em conformidade e respeito para com os valores do Estado constitucional de direito, instrumento de limitação do poder que visa coibir abusos e desvios de poder.

Caso contrário, tal juízo pode se transformar em mecanismo para uma oposição parlamentar

²³ “Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinquente será por isso beneficiado” (Brasil, 1992).

(maioria) submeter uma minoria (parlamentar ou não), comprometendo inclusive vários direitos humanos individuais, consubstanciados nos princípios da legalidade e da razoabilidade, bem como pode abalar o regime democrático.

No que se refere à extensão dessa garantia (princípio), especialmente em relação a processos de impedimento e que podem implicar a perda de direitos políticos, tal linha de pensamento seguida pela Corte se revela bastante apropriada, na medida em que visa proteger não apenas o direito individual do agente público, mas, sobretudo, o princípio democrático. Portanto, em respeito ao voto popular, tal penalidade deve ser resultante de estrita observância das exigências legais.

Cabe ressaltar ainda, do voto parcialmente dissidente do juiz Mac-Gregor²⁴, suas considerações quanto à omissão da Corte IDH no caso em tela, a respeito da apreciação integral das alegações das vítimas e da CIDH sobre a violação ao artigo 8.1 da CADH (Corte IDH, 2013b, § 99). Ele lamentou a perda dessa oportunidade para fins de consolidar o entendimento da Corte em matéria de devido processo aplicável aos processos destituintes, bem como destacou que, nos tempos hodiernos, verifica-se a proeminência e relevância da função interpretativa *erga omnes* do Pacto de São José, a qual ultrapassa os limites do caso particular, referindo-se à doutrina da “coisa interpretada” (*res interpretata*)²⁵, bem como o número reduzido de casos resolvidos no âmbito do SIDH²⁶.

Nesse sentido, vale recordar que foi esse o posicionamento de Mac-Gregor já por ocasião do julgamento de diversos outros casos anteriores²⁷ apresentados à Corte IDH, e que tem sido bastante

²⁴ Ferrer Mac-Gregor é o responsável por introduzir a doutrina da *res interpretata* no SIDH, a qual se baseia na noção de que, apesar de a Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH) não dispor sobre um mecanismo de precedentes com natureza vinculante a todos os Estados-partes, a partir do momento em que o Tribunal de Estrasburgo se pronuncia sobre uma questão em determinado caso contencioso, há a legítima expectativa de que a CEDH seja interpretada e aplicada da mesma forma em demandas posteriores, envolvendo outros Estados. Sobre o tema, conferir ARNARDÓTTIR, 2017, p. 819-843.

²⁵ Cabe destacar que foi no julgamento do cumprimento de supervisão do caso *Gelman v. Uruguai* que a doutrina da *res interpretata* foi mencionada expressamente no âmbito do SIDH. Mac-Gregor proferiu relevante voto no caso, ao distinguir, quanto à sentença, entre eficácia subjetiva (ou seja, “coisa julgada internacional” ou *res judicata*, que vincula *inter partes* e impõe ao Estado participante do processo o dever de cumprir integralmente a sentença) e eficácia objetiva (ou seja, a “norma convencional interpretada” ou *res interpretata*, a qual obriga *erga omnes* a todos os Estados signatários da CADH e constitui um *standard mínimo* interpretativo da norma convencional). No voto ele aduz que a eficácia subjetiva diz respeito à obrigação do Estado participante do processo de obedecer pronta, íntegra e efetivamente à sentença, a qual abarca a parte dispositiva, os argumentos, as considerações e os fundamentos da decisão. Aqui, há uma vinculação total derivada do artigo 67 do Pacto de São José, que dispõe que a sentença interamericana é definitiva e inapelável, bem como do artigo 68.1 do mesmo instrumento, que consagra o compromisso dos Estados em cumprir as decisões nos casos em que forem parte (Mac-Gregor, 2013).

²⁶ A decisão ainda destaca a diferença entre a atual situação do SIDH em relação ao Sistema Europeu de proteção aos direitos humanos, notadamente, após a aprovação do Protocolo nº 11 da CEDH, a partir do qual desaparece a Comissão Europeia e se facilita o acesso direto ao Tribunal de Estrasburgo (Corte IDH, 2013b, § 99).

²⁷ Quanto ao assunto, destacam-se os seguintes casos: Corte IDH, 2006 (*Almonacid Arellano e outros v. Chile*); Corte IDH, 2006 (*Aguado Alfaro e outros v. Peru*); Corte IDH, 2010 (*Cabrera García e Montiel Flores v. México*); e Corte IDH, 2013 (*Gelman v. Uruguai*).

frequente nos votos dele a insistência na defesa da “autoridade interpretativa” ou vinculação *erga omnes* das decisões da Corte a todos os Estados signatários do Pacto de São José da Costa Rica, constituindo uma espécie de *standard* mínimo à interpretação efetiva da norma convencional. O magistrado evidencia que as autoridades judiciais nacionais devem aplicar a interpretação convencional firmada, mesmo em relação a precedentes em que o Estado não seja parte, pois o que define a integração da jurisprudência interamericana é a interpretação que a Corte IDH realiza do *corpus juris* interamericano, com a finalidade de criar um padrão, na região, sobre sua aplicabilidade e efetividade (Corte IDH, 2013b, § 62). Portanto, a interpretação empreendida pela Corte sobre as disposições convencionais adquire igual eficácia à que estas possuem, “[...] já que na realidade as normas convencionais constituem o resultado da interpretação convencional que a Corte IDH realiza como órgão judicial autônomo cujo objetivo é a aplicação e interpretação do *corpus juris* interamericano” (Trindade, 2003, p. 435).

Por fim, ainda no contexto de análise jurisprudencial da Corte em matéria de juízos políticos, cabe apresentar o caso Corte Suprema de Justiça, Quintana Coello e outros *versus* Equador (Corte IDH, 2013a). Esse caso diz respeito às destituições, por resolução parlamentar, de 27 juízes da Corte Suprema de Justiça do Equador, ocorridas em um período de 14 dias, em novembro e dezembro de 2004, em um contexto de instabilidade política naquele país. Tal ato do Legislativo violou as garantias mínimas do devido processo, tendo em vista a não observância da garantia de ampla defesa e de contraditório aos mencionados magistrados (ausência de oportunidade de manifestação e defesa). A Corte IDH procurou aplicar, no presente caso, parâmetros sobre o alcance das garantias judiciais e da proteção judicial efetiva dos juízes, relacionando-os à independência judicial (Corte IDH, 2013a). Ademais, a Corte considerou que, devido a aprovação da nova constituição, promulgada em 20 de outubro de 2008, e alteração legislativa e institucional da Corte Suprema (modificando o nome para Corte Suprema Nacional e reduzindo a composição de 27 para 21 juízes), não mais restava possível determinar a reintegração dos magistrados aos respectivos cargos, limitando a decisão a fixar apenas o dano material, determinando uma indenização pecuniária como compensação pela impossibilidade de retorno às suas funções como juízes daquela corte. O julgamento vincula-se ao caso Aguinaga Aillón *vs.* Equador, decidido pela Corte IDH em 2023 (Corte IDH, 2023).

Trata-se, neste último caso, de uma série de violações no âmbito do processo conduzido pelo congresso daquele país²⁸, que culminou com a destituição de Carlos Julio Aguinaga Aillón do cargo de membro do Tribunal Supremo Eleitoral do Equador. Especificamente, a Corte IDH determinou,

²⁸ O precedente tem relação com a destituição (remoção arbitrária e ilegal) de 27 juízes da Corte Suprema de Justiça do Equador, realizada pelo Congresso Nacional em 2004.

em decorrência desse processo, que o Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, bem como os princípios de legalidade e independência judicial (Corte IDH, 2023). Disso decorre a importância dos casos aqui investigados: ainda que não versem sobre juízos políticos contra presidentes, são precedentes emblemáticos que contribuem para lançar luzes sobre o tratamento interamericano dos desdobramentos práticos e procedimentais dos direitos humanos, no que diz respeito à salvaguarda do devido processo legal e à defesa da democracia.

3.2 OS “PROCESSOS DESTITUINTES” PRESIDENCIAIS LATINO-AMERICANOS NO SÉCULO XXI: CASOS DE HONDURAS, PARAGUAI E BRASIL

Regimes democráticos representativos, quer sejam presidencialistas ou parlamentaristas, consagram previsões para a destituição do chefe do Executivo, mediante a observância de normas e procedimentos previstos pelo ordenamento jurídico doméstico. Todavia, nas últimas décadas, nota-se no contexto latino-americano um aumento no número de casos de *impeachment* que parecem desafiar esta regra.

Ilustrativamente, podem-se citar as deposições de Manuel Zelaya (2009), em Honduras, Fernando Lugo (2012), no Paraguai, e Dilma Rousseff (2016), no Brasil. A despeito de suas peculiaridades, esses três processos destituintes compartilham o fato de a sua condução ter sido marcada por incertezas e controvérsias acerca da observância do devido processo legal e de outros direitos fundamentais assegurados pelos respectivos sistemas normativos interno e interamericano de proteção aos direitos humanos. Além disso, nessas três situações, a Comissão Interamericana foi instada a se pronunciar sobre os casos, que em pleno século XXI podem ser considerados “rupturas democráticas” ou “golpes de Estado”, bem como evidenciam a premente necessidade de ajuste dos processos de *impeachment* à normativa interamericana, da qual os três países (Brasil, Honduras e Paraguai) são signatários.

Como primeiro exemplo, em 28 de junho de 2009, o então presidente em exercício de Honduras, Manuel Zelaya, foi preso e expulso pelo exército daquele país, em razão de uma decisão judicial que o havia condenado. Na mesma data, o Congresso hondurenho, de posse de uma correspondência cujo teor continha suposta renúncia de Zelaya à presidência, concomitantemente aprovou a sua deposição e nomeou, para ocupar o seu lugar, Roberto Micheletti, então presidente do Congresso²⁹. Com efeito, no plano internacional, em julho de 2009, foi determinada a suspensão de

²⁹ Manuel Zelaya foi acusado de descumprir as regras destinadas à convocação de uma consulta popular acerca da eleição de uma assembleia constituinte, o que implicava, conforme sustentou a oposição ao presidente, considerar que a

Honduras pela Assembleia da OEA, até que Zelaya fosse restituído à presidência, tendo sido invocado o artigo 21 da Carta Democrática Interamericana e requisitado à CIDH que tomasse todas as medidas necessárias para resguardar os direitos e liberdades fundamentais naquele país. Não obstante o significativo rechaço e pressão internacional, apenas em 2011, mediante um acordo político conduzido pela própria OEA, Zelaya pôde retornar a Honduras e novas eleições foram realizadas, de maneira que o país pôde ser readmitido, em junho do mesmo ano, à OEA. Ademais, no que concerne aos acontecimentos em Honduras por ocasião da deposição do ex-presidente Manuel Zelaya, verifica-se que a Comissão Interamericana atuou de modo incisivo e inequívoco desde o rechaço e condenação pela ruptura da ordem democrática em 2009, inclusive com a adoção de várias medidas (solicitação de informações, concessão de cautelares e realização de visitas *in loco*) com vistas a averiguar a situação dos direitos humanos naquele país (CIDH, 2009).

Outro caso emblemático envolvendo ruptura democrática no âmbito interamericano refere-se à deposição açoada, ocorrida em 21 de junho de 2012, do então presidente do Paraguai, Fernando Lugo. O Congresso paraguaio destituiu Lugo sob à acusação de “mau exercício da função”, tendo como base, não unicamente, o chamado “Massacre de Curuguaty”³⁰, ocorrido em 15 de junho de 2012, durante o desenrolar de uma ação de desocupação de terras que resultou em várias mortes³¹. Cabe destacar a diferença entre as posturas adotadas pela OEA, no caso de Honduras e no presente processo destituinte “relâmpago” de Fernando Lugo. Embora os países da América do Sul tenham sido unânimes em condenar o golpe de Estado, implicando a suspensão do Paraguai no âmbito do Mercosul, a opção da Assembleia da OEA não foi a de invocar a Carta Democrática Interamericana, mas a de enviar uma comitiva de observadores ao país, a qual incluía o secretário-geral da

consulta perseguia a criação de mecanismos que viabilizassem a sua perpetuação no poder. Ressalta-se que a sentença condenatória, embora em si mesma bastante questionável, não exigia a sua expulsão do país. Não obstante, a decisão judicial não encontrou resistência nos órgãos máximos responsáveis por zelar e defender os direitos humanos naquele país, apoiando, inclusive, as ações do Exército e do Congresso. Tendo em vista as circunstâncias atípicas e discutíveis que cercaram esse episódio de deposição do então presidente de Honduras, a reação de várias organizações internacionais e de diversos países foi imediata e unânime, no sentido de qualificar os fatos ocorridos como uma ruptura democrática por meio de um golpe de Estado.

³⁰ O “Massacre de Curuguaty” diz respeito ao confronto que se desenrolou no contexto de uma tentativa de reforma agrária, entre um grupo de camponeses e as forças policiais paraguaias, envolvendo ainda a atuação do Exército e do Ministério Público, em uma ação de desocupação de propriedade objeto de disputa entre o Estado e um grupo econômico relevante no país, tendo resultado na morte de 11 camponeses sem-terra e de seis soldados.

³¹ O então presidente foi considerado responsável pela tragédia, acusado pelo Congresso do Paraguai de fomentar a invasão de propriedades e de não garantir a segurança ao povo. Fundada nesse e em outros argumentos, e conforme estabelece o artigo 225 da Constituição paraguaia, a Câmara dos Deputados deflagrou o processo de afastamento de Lugo. No dia seguinte, após conceder ao presidente somente duas horas para apresentar a sua defesa, o Senado votou pelo seu *impeachment*. Ressalta-se que, ao todo, o processo destituinte durou menos de 48 horas até que o vice-presidente assumisse a presidência. Ante as peculiaridades das acusações e a rapidez da aprovação da destituição, surgiram sérios questionamentos sobre a observância do devido processo e da garantia do contraditório e da ampla defesa.

organização, responsável pela oitiva do presidente deposto, do presidente que o sucedeu, e várias lideranças eclesiásticas, sociais e políticas. O relatório da visita apontou que havia uma situação de normalidade no país, não se verificando restrições às liberdades fundamentais de manifestação e de imprensa, e que tampouco ocorriam ações das Forças Armadas nas ruas ou prisões políticas³².

Por fim, cabe analisar o processo destituinte que culminou com o afastamento de Dilma Rousseff, a primeira mulher eleita para a presidência no Brasil. A então presidente brasileira foi deposta pelo Congresso Nacional em 31 de agosto de 2016, sob a acusação de cometimento de crime de responsabilidade, nos termos do artigo 85 da CRFB/88, passando a presidência a ser ocupada por Michel Temer, então vice-presidente³³.

Cumpre não olvidar que ocorreram manifestações da OEA anteriores ao desfecho interno do processo de *impeachment* da ex-presidente. Luis Almagro, à época secretário-geral da organização, emitiu apoio à presidente em ambas as visitas realizadas ao Brasil³⁴, manifestando-se criticamente, em nota (OEA, 2016), quanto à ausência de base jurídica do pedido e rechaçando a antecipação dos votos dos parlamentares no decorrer do julgamento. A nota enfatizou ainda que o presidencialismo não permite medidas como “moção de censura”; portanto, a soberania popular que escolheu a presidente não poderia ser alterada por motivações políticas oportunistas (OEA, 2016; CIDH, 2016). Contudo, a apreciação do caso pela OEA não prosseguiu como ruptura do regime democrático, para fins de suspender a participação do Brasil dessa organização.

No caso do afastamento da ex-presidente Dilma Rousseff, as organizações internacionais e a própria OEA permaneceram silentes sobre as dúvidas levantadas durante o processo. Apenas a União de Nações Sul-Americanas (Unasul) condenou o que se passou no Brasil (OEA, 2016). Essa situação implica descrédito à democracia representativa e consolida um agir político capaz de destituir presidentes eleitos, mesmo em face de simulacros de julgamentos em que há indiferença quanto à ocorrência ou não do cometimento de falta grave, como se pôde vislumbrar no caso de *impeachment* da presidente brasileira, ou de total inobservância à ampla defesa e contraditório, como se passou com

³² O relatório sugeria, ainda, a necessidade de aguardar a decisão da Suprema Corte paraguaia e, eventualmente, da CIDH e da Corte IDH, que muito provavelmente seriam acionadas. Segundo as conclusões desse relatório, a decisão da OEA foi no sentido de reconhecer a normalidade democrática do país, limitando-se a sugerir apenas uma missão de observação ao Paraguai nas próximas eleições presidenciais.

³³ Ao longo do processo de *impeachment* de Dilma Rousseff, surgiram muitas dúvidas no tocante a aspectos formais e pairaram incertezas quanto ao cometimento e a comprovação do crime de responsabilidade pelo qual a presidente foi acusada. Entre os vários questionamentos, não restou claro se as manobras fiscais realizadas pela então presidente poderiam configurar essa espécie de crime, pois dois dos presidentes que a antecederam haviam se valido dos mesmos expedientes. Do modo como ocorreu, embora o STF tenha se manifestado no sentido da lisura do processo e da observância às normas constitucionais, os senadores aprovaram o afastamento de Dilma Rousseff. Não obstante, os seus direitos políticos foram mantidos, destoando dos termos da legislação que fundamentou a decisão.

³⁴ Em uma das visitas, Almagro esteve acompanhado de Roberto Caldas, brasileiro, juiz da Corte IDH.

o julgamento político “relâmpago” de Fernando Lugo. Desconsiderou-se, portanto, o direito humano, fundamental, ao devido processo legal, consectário do princípio do Estado de direito, que se abriga sob a égide dos artigos 8º e 25 da CADH, ainda que apenas o suficiente para evitar decisões arbitrárias.

Por oportuno, menciona-se ainda a manifestação da CIDH por ocasião do *impeachment* da presidente do Brasil, ao sublinhar que, embora as constituições da região comumente reconheçam a figura do julgamento político como uma competência dos parlamentos (assembleias/congressos), o SIDH “[...] considera que todo procedimento punitivo deve dispor das garantias mínimas do devido processo, sobretudo quando esses procedimentos podem afetar os direitos humanos de uma pessoa” (CIDH, 2016, tradução nossa)³⁵.

Importa destacar também a diferenciação de atuação nos processos políticos mencionados (Honduras, Paraguai e Brasil), com atuação efetiva somente no caso de Honduras, no qual se vislumbrou uma ruptura “clássica” da democracia (golpe militar)³⁶ e, por conseguinte, fez-se uso da cláusula democrática. Isso parece apontar para uma interpretação estrita e bastante problemática da Carta Democrática Interamericana³⁷, pois deixa de considerar afronta à democracia processos políticos conduzidos sob aparente observância das vias constitucionais. Do mesmo modo, o acionamento incompleto da cláusula democrática pode inclusive “[...] gerar uma indesejada legitimidade internacional aos que ascenderam ao poder sem respeitar a vontade majoritária” (Ramos, 2020, p. 25). Outrossim, a partir da análise da jurisprudência da Corte IDH, resta evidente que o devido processo legal, o direito de acesso a uma jurisdição independente e a um processo justo se configura um direito humano fundamental (Corte IDH, 2001, § 71; Corte IDH, 2013b, § 99)³⁸.

³⁵ Acrescente-se, ainda, que a OEA possui responsabilidades quanto ao zelo dos direitos humanos e à preservação da democracia no continente americano. Conforme o artigo 20 da Carta Democrática Interamericana, essa instituição tem o dever de monitorar e, diante de rupturas da ordem constitucional, atuar no país. No caso, destacou ser fundamental a análise da legalidade das causas e que, em face da ausência de solução jurídica a respeito, seria apresentada consulta à Corte IDH sobre a vigência e a salvaguarda dos direitos humanos; em especial, nesse caso, os direitos civis e políticos essenciais ao funcionamento da democracia.

³⁶ A redemocratização na América Latina conduziu ao desuso do golpe militar, constituindo relevantes exceções as duas tentativas de golpe na Venezuela, nos anos de 1992 e 2002, bem como o autogolpe de Fujimori no Peru, em 1992.

³⁷ Nesse particular, destaca-se a relevância do Protocolo de Washington (1992), instrumento internacional da OEA responsável por positivar a cláusula democrática, a qual preceitua a suspensão de países cujos governos democráticos foram destituídos. No mesmo sentido, a Carta Interamericana Democrática, a qual reafirma o compromisso da organização regional com a defesa e a promoção da democracia e elenca as hipóteses nas quais caberão sanções aos países, a saber: *i*) derrubada do poder de um governo constituído democraticamente; *ii*) interrupção constitucional da ordem democrática; e *iii*) alteração constitucional do regime constitucional, que prejudica seriamente a ordem democrática de um Estado membro. Embora a Carta constitua um documento para atuação dos órgãos políticos da OEA e não apresente vinculação direta com as atividades dos órgãos que compõem o SIDH, representa importante instrumento, na medida em que prescreve a interdependência entre a democracia e os direitos humanos, assim como o respeito a esses direitos e a promoção da paz no continente americano (Mac-Gregor, 2013, p. 617).

³⁸ Nesses termos, embora o Poder Judiciário exerça tradicionalmente a função jurisdicional, pode-se afirmar que é

Importa mencionar, por derradeiro, que os *impeachments* de presidentes eleitos democraticamente aqui analisados (CIDH, 2009; CIDH, 2012) subsidiaram pedido de consulta formulado à Corte IDH, sobre o necessário dever de observância do devido processo em procedimentos cada vez mais frequentes instaurados pelas casas legislativas, que resultam em *impeachment* e cassação de direitos políticos (CIDH, 2017). O pedido de parecer consultivo formulado pela CIDH (2017) à Corte IDH visava esclarecer diversos pontos sobre a relação inextricável entre democracia e direitos humanos em contextos de julgamentos políticos, especificamente em circunstâncias nas quais há afastamento de presidente democraticamente eleito, em condições que suscitam significativos questionamentos sobre as salvaguardas do devido processo (CIDH, 2017, p. 14-16).

Quanto a essa solicitação de opinião consultiva, com o pedido de interpretação da Corte IDH com base no Pacto de São José da Costa Rica, na Carta da OEA e na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, acerca da harmonização entre o princípio da separação de Poderes e a salvaguarda de direitos da autoridade submetida a um processo de *impeachment*, a Corte emitiu resolução em 29 de maio de 2018 (Corte IDH, 2018a), afastando a possibilidade de se manifestar sobre a questão. A Corte IDH finalmente comunicou, em 1º de julho de 2018 (Corte IDH, 2018b), o arquivamento da consulta formulada pela Comissão Interamericana em 13 de outubro de 2017, sobre os casos de *impeachment* de Dilma Rousseff, de Fernando Lugo e Manuel Zelaya. Na decisão, limitou-se a decidir, por quatro votos a um, pelo arquivamento da solicitação da opinião consultiva, sob os seguintes argumentos: *i*) trata-se de questão e debates internos, portanto, descabe o uso desse mecanismo para se obter um pronunciamento indireto sobre contencioso ou disputa interna; *ii*) há carência de objeto, pois a emissão de opinião necessita de uma aplicação concreta que a justifique; *iii*) há incapacidade de padronização da resposta, decorrente da impossibilidade de a Corte emitir uma decisão compatível com os distintos modelos constitucionais de *impeachment* e de juízos políticos existentes na região (Corte IDH, 2018a).

Conclusivamente, destaca-se que a decisão evidenciou a necessidade e pertinência do pronunciamento, por parte do juiz L. Patricio Pazmiño Freire, acerca do alcance das garantias do devido processo e da legalidade no âmbito de processos destituintes contra presidentes democraticamente eleitos. Freire lamentou a omissão e a perda da oportunidade, pela Corte, em face da ausência de enfrentamento da temática na ocasião. Ressaltou, ainda, a importância da manifestação

compatível, com o Pacto de São José, que outro ramo do Estado desempenhe tal função, desde que o faça por meio de um órgão competente, independente e imparcial, e que atue de modo razoável e coerente com as exigências do devido processo legal.

expressa, por parte da Corte, sobre os impactos no exercício dos direitos humanos e na democracia, diante do uso arbitrário do mecanismo como forma de golpe de Estado dissimulado, com implicações que vão além da pessoa acusada em questão (Corte IDH, 2018a).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Findo o percurso reflexivo proposto, pode-se concluir que as antigas teorias monista e dualista sobre a relação entre o ordenamento interno e o internacional parecem estar superadas, sendo mais consentâneo com a nova sociedade política globalizada o “diálogo” entre as cortes internacionais e as tribunais constitucionais, ou seja, a “conversação” jurisdicional como um instrumento harmonizador de ordens jurídicas distintas e plurais.

Nesse sentido, evidenciou-se que há uma expansão da aplicação do direito convencional pelos tribunais domésticos, o que implica a imprescindível ampliação do esforço à formação de uma rede (racionalidade) transversal construtiva, ou transconstitucional, que se revele coerente para ambos os sistemas jurídicos envolvidos. Portanto, não se trata de assumir um simples “modelo de convergência”, e menos ainda de se adotar um “modelo de resistência ou paroquial”, pois esses carregam elementos de comprometimento (autodestruição/heterodestruição).

Ainda, destacou-se que o Brasil se encontra no âmbito do constitucionalismo multinível, que atualmente perpassa, pelo bloco de constitucionalidade, pela abertura de cláusulas constitucionais e pela incorporação de instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, toda a ordem jurídica brasileira, permitindo o diálogo entre os tribunais, seja mediante o controle de convencionalidade (via Corte IDH) ou pelo controle difuso (a ser exercido pelo Poder Judiciário).

Essa posição, a propósito, foi assumida pela Corte IDH nas decisões dos casos aqui analisados (Tribunal Constitucional *versus* Peru, Camba Campos e outros *versus* Equador e Quintana Coelho e outros *versus* Equador), nos quais foi questionada a legitimidade dos processos de *impeachment* de magistrados aprovados regularmente nos respectivos âmbitos nacionais, em franco desrespeito e afronta à legalidade, aos direitos civis, políticos e, em especial, à cláusula do devido processo legal e seus consectários, como contraditório e ampla defesa.

Constatou-se também que esses direitos e garantias não foram observados durante a condução e aprovação de processos destituintes relativamente recentes ocorridos na região – notadamente, dos presidentes Manuel Zelaya (Honduras), Fernando Lugo (Paraguai) e Dilma Rousseff (Brasil).

No que concerne à revisão do *impeachment*, sustentou-se que o mais adequado é propugnar

por um “modelo de articulação” (“*engagement model*”) pautado na comunicação ou “diálogo” transversal entre a ordem internacional e a interna, ante a constatação de que assembleias nacionais e/ou senados podem não se revelar estruturalmente aptos a conduzir processos nos quais sejam observados os principais instrumentos internacionais interamericanos – notadamente, à luz dos preceitos da CADH.

Por fim, evidenciou-se que, *a priori*, processos destituintes de agentes políticos (eleitos ou não) estão sujeitos à potencial revisão judicial pela Corte IDH quando as instituições nacionais se revelam omissas ou arbitrárias. Por conseguinte, a noção de que as cortes, tanto internas quanto internacionais, podem interferir apenas em limites estritos, não podendo jamais adentrar na análise formal e de mérito da questão, deve ser vista com reservas – especialmente, à luz da cláusula do *due process of law* (transconstitucional), para fins de concreção de um processo justo e de salvaguarda da estrutura convencional e democrática.

REFERÊNCIAS

ARNARDÓTTIR, Oddný Mjöll. *Res Interpretata, Erga Omnes Effect and the Role of the Margin of Appreciation in Giving Domestic Effect to the Judgments of the European Court of Human Rights*. **European Journal of International Law** (EJIL), [s. l.], v. 28, n. 3, p. 819-843, August 2017. DOI: <https://doi.org/10.1093/ejil/chx045>.

BRASIL. **Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950**. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Disponível em: <https://tinyurl.com/5c95wau9>. Acesso em: 16 dez. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://tinyurl.com/3u3mybxe>. Acesso em: 16 dez. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://tinyurl.com/y9yezskj>. Acesso em: 16 dez. 2024.

BURT, Jo-Marie. Culpado: o julgamento do ex-presidente peruano Alberto Fujimori por violações dos direitos humanos. **Corte Interamericana de Direitos Humanos** (Corte IDH), [s. l.], Dossiê Justiça, [2013]. Disponível em: <https://tinyurl.com/muu2m9ns>. Acesso em: 16 dez. 2024.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. Tradução de Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Comunicado de Prensa 126/2016**. CIDH expresa preocupación por destitución de la Presidenta de Brasil. 2 de

septiembre de 2016. Disponible em: <https://tinyurl.com/587he74p>. Acesso em: 16 dez. 2024.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). Comunicado de Prensa 072/2012. CIDH expresa preocupación por destitución del Presidente de Paraguay. 23 de junio de 2012. Disponible em: <https://tinyurl.com/9984xc7h>. Acesso em: 16 dez. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Honduras: direitos humanos e golpe de Estado. OEA/Ser. L/V/II. Doc. 55, 30 de dezembro de 2009.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Pedido de Parecer Consultivo à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Democracia e direitos humanos em contextos de julgamentos políticos. Outubro de 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/4venavsa>. Acesso em: 16 dez. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (Corte IDH). Caso de la Corte Suprema de Justicia (Quintana Coello y Otros) Vs. Ecuador. Sentencia de 23 de agosto de 2013a (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponible em: <https://tinyurl.com/3zbfj3db>. Acesso em: 16 dez. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (Corte IDH). Caso del Tribunal Constitucional Vs. Perú. Sentencia de 31 de enero de 2001 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponible em: <https://tinyurl.com/2385txb2>. Acesso em: 16 dez. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (Corte IDH). Caso del Tribunal Constitucional (Camba Campos y Otros) Vs. Ecuador. Sentencia de 28 de agosto de 2013b (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponible em: <https://tinyurl.com/bdf5k62k>. Acesso em: 16 dez. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (Corte IDH). Comunicado. Corte IDH decidió no continuar com el trámite de opinión consultiva sobre juicios políticos. 1 de junio de 2018b. Disponible em: <https://tinyurl.com/4hsdkrz6>. Acesso em: 16 dez. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (Corte IDH). Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 29 de mayo de 2018a. Solicitud de Opinión Consultiva Presentada por la Comision Interamericana de Derechos Humanos [e] Voto Disidente del Juez L. Patricio Pazmiño Freire a la Resolución de 29 de mayo de 2018 de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponible em: <https://tinyurl.com/23myzxra>. Acesso em: 16 dez. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). Caso Aguinaga Aillón vs. Equador. Sentença de 30 de janeiro de 2023 (Mérito, Reparações e Custas). Disponible em: <https://tinyurl.com/rwdpz3j7>. Acesso em: 16 dez. 2024.

GARCÍA RAMÍREZ, Sergio. Raíz, Actualidad y Perspectivas de la Jurisdicción Interamericana de Derechos Humanos. **Cuestiones Constitucionales**, [s. l.], n. 20, p. 149-190, enero-junio 2009.

KOZICKI, Katya; CHUEIRI, Vera Karam de. *Impeachment: a arma nuclear constitucional*. **Lua Nova**, São Paulo, v. 108, p. 157-176, 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/0102-157176/108>. Disponible em: <https://tinyurl.com/yfwka4ft>. Acesso em: 16 dez. 2024.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. Eficacia de la sentencia interamericana y la cosa juzgada internacional: vinculación directa hacia las partes ("res juficata") e indirecta hacia los estados parte de la Convención Americana ("res interpretata"). (Sobre el cumplimiento del "Caso Gelman Vs. Uruguay"). In: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; GARCÍA, Alfonso Herrera (coord.). **Diálogo jurisprudencial en derechos humanos entre tribunales constitucionales y cortes internacionales**. Ciudad de México: Tirant lo Blanch, 2013. p. 617-672.

NEVES, Marcelo. (Não) solucionando problemas constitucionais: transconstitucionalismo além de colisões. **Lua Nova**, São Paulo, v. 93, p. 201-232, 2014a. Disponível em: <https://tinyurl.com/bdz2rbwb>. Acesso em: 16 dez. 2024.

NEVES, Marcelo. Do diálogo entre as cortes supremas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao transconstitucionalismo na América Latina. **Revista de Informação Legislativa**, [s. l.], a. 51, n. 201, p. 193-214, jan./mar. 2014b. Disponível em: <https://tinyurl.com/7aa7r9dx>. Acesso em: 16 dez. 2024.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Assembleia Geral. Conselho Permanente. **Resolução sobre a crise política em Honduras (Aprovada na sessão plenária realizada em 1º de julho de 2009 e revista pela Comissão de Estilo) AG/RES. 1(XXXVII-E/09) rev. 1**. 2009. Disponível em: <https://tinyurl.com/4zahz4bk>. Acesso em: 16 dez. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Nota à Imprensa P-044/16**. Declaração do Secretário-Geral da OEA Luis Almagro após reunião com a Presidente Constitucional do Brasil Dilma Rousseff. 15 de abril de 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/nhb6zwx5>. Acesso em: 16 dez. 2024.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES (OAS). Press Release. **OAS suspends membership of Honduras**. July 5, 2009. Disponível em: <https://tinyurl.com/yzvf5a2z>. Acesso em: 7 out. 2024.

RAMOS, André de Carvalho. Novos tempos, velho remédio? Os riscos da cláusula democrática no sistema interamericano de direitos humanos. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 25, n. 3, p. 5-31, set./dez. 2020.

TEUBNER, Gunther. **Verfassungsfragmente**. Gesellschaftlicher Konstitutionalismus in der Globalisierung. Berlin: Suhrkamp, 2006.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.